



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2003:

Aprova o Regulamento de Numeração nas Telecomunicações, e revoga todas as normas que contrariem o presente decreto.

Resolução n.º 39/2003:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado em Maputo, aos 2 de Agosto de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no montante de ID 5,118,000 destinado ao Projecto de Construção do Instituto de Ciências de Saúde de Infulene.

Resolução n.º 40/2003::

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias, celebrado na cidade da Beira, em 16 de Junho de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe.

Resolução n.º 41/2003:

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros, celebrado na cidade da Beira, em 16 de Junho de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe.

Ministério do Plano e Finanças:

Despacho:

Extingue a partir do dia 1 de Julho de 2003, a Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas (UTRA).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2003
de 9 de Setembro

A Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e a exploração de redes de telecomunicações, bem como a prestação de serviços de telecomunicações, em regime de livre concorrência.

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico para a administração, atribuição e utilização dos recursos de numeração, baseado na equidade, eficácia e transparência, ao abrigo do n.º 1, do artigo 25 da Lei n.º 14/99 de 1 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Numeração nas Telecomunicações, em anexo, e que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Numeração nas Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. Administração dos Recursos de Numeração: conjunto de actividades relativas ao processo de atribuição e acompanhamento da utilização de recursos de numeração, cuja alocação é fixada em planos de numeração;
2. Atribuição: alocação de recursos de numeração, previamente destinados em plano de numeração, a operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, adiante designados por operadores e prestadores;
3. Atribuição Primária: alocação de recursos de numeração, previamente destinados, em plano de numeração, a um dado operador de redes ou prestador de serviços de telecomunicações;
4. Atribuição-Secundária: alocação subsequente a uma atribuição primária efectuada por operador de redes ou prestador de serviços de telecomunicações aos seus clientes no uso normal dos recursos atribuídos pelo Instituto Nacional das Telecomunicações de Moçambique (INCM);
5. Cadastro Nacional de Numeração: conjunto de informações relativo às atribuições e designações dos recursos de numeração destinados em planos de numeração para serviços de telecomunicações;
6. Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no plano de numeração, que permite a identificação do utente, do terminal de uso público ou do serviço a ele vinculado;

7. Código de Identificação: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no plano de numeração, e vinculada de forma unívoca a um elemento da rede;
8. Designação: acto pelo qual o INCM aloca um código de acesso à terminal de uso público ou serviço, ou um código de identificação a um elemento da rede de telecomunicações;
9. Destinação: acto pelo qual o INCM estabelece um vínculo temporário de números, previamente atribuídos, definidos pelos planos de numeração das redes de telecomunicações, a áreas geográficas, terminações e equipamentos das redes e serviços prestados ou disponíveis através dessas redes;
10. Elemento de Rede: facilidade ou equipamento utilizado para o provimento dos serviços de telecomunicações;
11. INCM: Autoridade Reguladora das Comunicações;
12. Indisponível: recurso temporariamente inutilizável para atribuição;
13. Marcação: procedimento que permite aos utentes dos serviços de telecomunicações estabelecer a ligação;
14. Número: código de acesso do utente ou ponto de terminação da rede, código de identificação do equipamento ou código de acesso ao serviço prestado através da rede de telecomunicações;
15. Numeração: forma adoptada para identificar, distinguir, localizar e alcançar terminações e equipamentos das redes de telecomunicações, bem como os acessos aos serviços prestados através destas mesmas redes;
16. Portabilidade do Código de Acesso: facilidade da rede que possibilita ao utente do serviço de telecomunicações manter o código de acesso a ele designado, independentemente do operador ou prestador de serviço de telecomunicações ou da área de prestação do serviço;
17. Portabilidade de Número: facilidade da rede que possibilita ao utente do serviço de telecomunicações manter o número a ele atribuído;
18. Reserva: retenção, pelo INCM, dos recursos para identificação futura de serviços ou aplicações, bem como, para utilização por parte dos operadores e prestadores de serviços, precedendo, em situações normais, a atribuição dos respectivos recursos;
19. Receptor: depositário de atribuição de recursos de numeração;
20. Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, utilizados para permitir o estabelecimento de ligações entre diferentes Terminações de Rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;
21. Recuperação: acto do INCM que se traduz na perda do direito ao uso de recursos de numeração pela entidade a qual tenha sido previamente atribuído;
22. Recursos: quaisquer números, códigos, nomes ou endereços que sirvam para identificar clientes, serviços ou aplicações, operadores, prestadores, redes e sistemas de telecomunicações;
23. Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações;
24. TRASA: Associação de Órgãos Reguladores das Telecomunicações da África Austral;
25. Terminal de Telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do utente ao serviço de telecomunicações;

26. Utente: pessoa ou entidade que utiliza ou solicita serviços de telecomunicações de uso público;

27. UIT: União Internacional das Telecomunicações.

ARTIGO 2

Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios, as regras básicas e os procedimentos para a administração, atribuição e utilização de recursos de numeração necessários à prestação dos serviços de telecomunicações de uso público exigíveis por um mercado aberto à concorrência.

CAPITULO II

Processo de administração

ARTIGO 3

Administração de recursos de numeração

1. Compete ao INCM como Autoridade Reguladora estabelecer os processos aplicáveis à administração de recursos de numeração, garantindo aos operadores de redes e prestadores dos serviços de telecomunicações a sua disponibilidade e provimento não discriminatório e transparente, a todas entidades que devidamente habilitadas prestem serviços de telecomunicações de uso público.

2. A administração de recursos de numeração estende-se, entre outros aspectos, a atribuição, designação e utilização dos recursos de numeração, o acompanhamento da sua implementação e do seu correcto funcionamento nas redes de telecomunicações, além da manutenção do cadastro nacional de numeração.

ARTIGO 4

Cadastro nacional de numeração

1. O cadastro nacional de numeração é estabelecido pelo INCM, a partir dos recursos de numeração por ele administrados, à luz dos procedimentos de atribuição e designação previstos pelo artigo 5 do presente Regulamento.

2. O cadastro nacional de numeração deve conter informações relativas a:

- a) Códigos de acesso atribuídos aos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações, utentes e terminais de uso público;
- b) Outros recursos de numeração, atribuídos e designados, tais como códigos de selecção dos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações e códigos de identificação dos elementos da rede.

3. A existência do cadastro nacional de numeração não prejudica a constituição e manutenção, pelos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações do cadastro dos recursos de numeração privativo.

4. As informações relativas ao uso de recursos de numeração podem ser solicitadas, a todo o tempo, pelo INCM.

ARTIGO 5

Procedimentos para atribuição de numeração

1. Os procedimentos para a atribuição de números individuais ou séries de números devem ser transparentes, equitativos e eficazes.

2. O procedimento para obtenção da autorização de uso de recursos de numeração inicia-se a partir do recebimento, pelo INCM, de solicitação específica por parte dos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações interessados.

3. O pedido de uso dos recursos de numeração deve ser apresentado formalmente ao INCM contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) Identificação e endereço do requerente;
- b) Informação relativa às características da rede e/ou aos serviços que presta, incluindo, quando aplicável, a forma de interligação a outras redes;
- c) Indicação clara do uso a que se destina a numeração solicitada;
- d) Preferência por um determinado recurso;
- e) Âmbito geográfico do serviço ou da aplicação;
- f) Data de operacionalização do serviço.

4. Se o pedido for formulado por operadores que já exercem a sua actividade, é exigível que se mencione a utilização feita das atribuições anteriormente concedidas, incluindo:

- a) Volume de recursos atribuídos a utilizadores finais em serviço;
- b) Volume de recursos atribuídos a utilizadores finais mas não em serviço.

5. Caso exista atribuição anterior, a solicitação deve ser feita com a antecedência mínima, entre seis e doze meses, da data prevista para a efectiva utilização do recurso.

6. Caso se trate de início de actividade de um operador de redes e ou de um prestador de serviço de telecomunicações, o pedido deve ser formulado com a antecedência mínima entre três e doze meses da data prevista para a efectiva utilização do recurso.

7. Os pedidos para o uso de recursos de numeração devem ser formalmente respondidos até trinta dias após a data do seu recebimento e registo pelo INCM.

8. Os pedidos são considerados observando-se a ordem cronológica da sua recepção e registo pelo INCM.

9. O INCM poderá solicitar informações adicionais relativas ao pedido para o uso dos recursos de numeração.

10. Para os efeitos do número 9 do presente artigo, o pedido é considerado a partir da data da recepção formal das informações adicionais e do registo pelo INCM.

11. As alterações aos dados previamente fornecidos devem igualmente ser submetidos ao INCM com a devida brevidade para que, nos casos pertinentes, a UIT seja atempadamente notificada.

ARTIGO 6

Indeferimento de novo pedido

Um novo pedido para uso de recursos de numeração é indeferido quando:

- a) O requerente não efectuar o uso racional e adequado dos recursos já autorizados;
- b) O requerente tiver cometido infracções reiteradas, referente ao uso dos recursos de numeração;
- c) For necessária a modificação da destinação ou atribuição já realizada.

ARTIGO 7

Modificação da destinação ou da atribuição

O INCM pode modificar a destinação ou a atribuição de recursos de numeração, bem como ordenar a alteração do uso ou de outras características do recurso, desde que o interesse público, o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determinem.

ARTIGO 8

Condições de utilização dos recursos atribuídos

1. Os recursos atribuídos devem ser utilizados de forma efectiva e eficaz por forma a que não conduzam ao seu sub-aproveitamento.

2. Os operadores e prestadores devem respeitar as normas nacionais, bem como as recomendações internacionais que lhes sejam aplicáveis.

3. Os recursos atribuídos devem ser activados no prazo de seis meses contados a partir data da sua atribuição, findo o qual o INCM pode exigir uma justificação, que caso não seja satisfeita pelo beneficiário do mesmo, pode determinar a recuperação dos recursos concedidos por aquele.

4. O utilizador dos recursos de numeração obriga-se a fornecer ao INCM informações sobre:

- a) A data em que proceda à desativação dos recursos que lhe estejam atribuídos;
- b) Qualquer alteração substancial relativamente ao uso que é feito dos recursos atribuídos.

5. Sem prejuízo de situações excepcionais e mediante autorização prévia do INCM, o utilizador dos recursos de numeração não pode transferir ou comercializar os recursos atribuídos.

ARTIGO 9

Disponibilidade de informação

1. O INCM deverá disponibilizar informação sobre:

- a) As convenções de numeração da UIT e da TRASA;
- b) Os principais elementos do plano nacional de numeração;
- c) As regras e os procedimentos relativos à atribuição dos recursos de numeração;
- d) Os números atribuídos, a informação relativa aos receptores e às condições de utilização dessa capacidade de numeração, desde que não estejam abrangidos pela confidencialidade de dados.
- e) As condições de cada gama de números, indicando, nomeadamente, disponibilidade, atribuição permanente ou temporária e o período de indisponibilidade;
- f) As situações em que seja requerida uma notificação à UIT ou à TRASA, esta deverá ser feita no espaço de um mês a partir da data da respectiva atribuição ou recuperação.

2. As alterações aos dados previamente fornecidos deverão igualmente ser submetidos ao INCM com a devida brevidade para que a UIT seja atempadamente notificada do mesmo.

3. A informação a divulgar deverá ser disponibilizada no serviço de atendimento público e no site Internet do INCM devendo a mesma ser actualizada semestralmente.

ARTIGO 10

Recuperação dos recursos atribuídos

1. Constituem fundamento para a recuperação, pelo INCM, dos recursos atribuídos:

- a) O incumprimento das condições de utilização estabelecidas no artigo 8;
- b) O baixo grau de utilização dos recursos;
- c) A não utilização efectiva e eficaz dos recursos atribuídos;

d) As alterações ao plano de numeração decorrentes da necessidade de acomodar determinações e recomendações internacionais.

2. Sempre que o INCM recupere recursos anteriormente atribuídos, dará a conhecer os factos que justificaram tal procedimento e os prazos para a sua recuperação.

3. Os recursos recuperados podem, quando se justificar, ficar indisponíveis por um período não inferior a seis meses a contar da data da sua recuperação.

4. Caso a recuperação dos recursos se fundamente em alterações ao plano de numeração será a mesma acompanhada pela substituição por outros números.

5. Os operadores e prestadores de serviço devem manter actualizadas as informações correspondentes a tais recursos de numeração no cadastro nacional de numeração.

ARTIGO 11

Reservas de numeração

1. Nos casos em que o requerente, à data da solicitação, não preencha a totalidade das condições previstas no artigo 5, ou existam outras razões que justifiquem a atribuição dos recursos requeridos, pode solicitar ao INCM a reserva dos mesmos.

2. Só podem ser efectuadas reservas de recursos quando efectiva e fundamentadamente justificada a necessidade dos mesmos pelo requerente.

3. As reservas podem ser mantidas por um período de tempo até seis meses, podendo ser renováveis, mediante pedido fundamentado, por igual período ou de menor duração.

4. As reservas cessam logo que estejam satisfeitas as condições exigíveis para a atribuição e que esta se dê por concluída.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

ARTIGO 12

Fiscalização

Compete ao INCM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 13

Regime sancionatório

1. Constituem inobservância dos deveres decorrentes do presente Regulamento e são sancionadas com multa, designadamente:

- a) O acto ou omissão contrária ao disposto no presente Regulamento que acarrete prejuízo à concorrência no sector de telecomunicações é punível com a multa de quinhentos milhões de Meticais;
- b) O acto ou omissão que implique a violação dos direitos dos utentes decorrentes do presente Regulamento é punível com a multa de duzentos e cinquenta milhões de Meticais;
- c) O acto ou omissão que obstrua o exercício da actividade fiscalizadora do INCM nos termos do presente Regulamento é punível com a multa de trezentos milhões de Meticais.

2. Compete aos Ministros que tutelam as áreas das Telecomunicações e das Finanças proceder as actualizações dos valores de multa, sempre que se mostrar necessário.

3. Compete ao Conselho de Administração do INCM aplicar as multas previstas no presente Regulamento.

4. O montante das multas arrecadado reverte em 40% e 60% a favor do Estado e do INCM, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14

Adequações

Os prazos relativos a adequações ou adaptações das redes que dão suporte aos diversos serviços de telecomunicações, exigidos pela revisão do plano de numeração, serão estabelecidos através de actos complementares.

ARTIGO 15

Portabilidade

As redes dos Serviços Telefónico Fixo e Móvel devem estar compatibilizadas por forma a possibilitar a portabilidade de números, até 31 de Dezembro de 2006.

ARTIGO 16

Plano Nacional de Numeração

Compete ao Conselho de Administração do INCM aprovar o Plano Nacional de Numeração.

ARTIGO 17

Disposição transitória

O Plano Nacional de Numeração actual mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2004, data de entrada em vigor do novo Plano Nacional de Numeração.

Resolução n.º 39/2003

de 9 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Islâmico de Desenvolvimento (BID), ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado em Maputo, aos 2 de Agosto de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no montante de ID 5,118,000 destinado ao Projecto de Construção do Instituto de Ciências de Saúde de Infulene.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.